



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000419304

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2077976-78.2025.8.26.0000, da Comarca de Jundiaí, em que é agravante FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., é agravada FERNANDA FATTORI SANCHEZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente), EDUARDO GESSE E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

DIMAS RUBENS FONSECA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AG. INSTR. N° 2077976-78.2025.8.26.0000

COMARCA: JUNDIAÍ (3ª VARA CÍVEL)

AGTE: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA

AGDA: FERNANDA FATTORI SANCHEZ

JD 1º GRAU: NATÁLIA DOMINGUES TAKAKI

VOTO N° 57.853

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO COMINATÓRIA C. C. INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. REDES SOCIAIS. REMOÇÃO DE “USUÁRIOS FANTASMAS”. Insurgência da ré (Facebook) contra a r. decisão que, em sede liminar, determinou o restabelecimento da conta da usuária com o número de seguidores que possuía antes da alegada operação de remoção de “usuários fantasmas”, sob pena de multa diária, no valor de R\$5.000,00 com limite de R\$100.000,00. Pretensão de reforma. Possibilidade. Demanda em fase inicial, sem que se saiba concretamente os motivos para a alegada redução dos seguidores da usuária. Inviabilidade de se determinar a restauração dos seguidores que a influenciadora detinha antes da afirmada operação de remoção de usuários inativos, visto que, caso não sejam mesmo “usuários fantasmas”, ou caso não sejam desvinculações involuntárias, não se pode compelir os usuários que se desvincularam voluntariamente a retornarem à condição de seguidores da influenciadora apenas para que haja manutenção do seu alcance e da respectiva remuneração (“monetização”). Decisão reformada. Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA** contra a r. decisão proferida nos autos da ação cominatória c. c. indenizatória por dano moral que lhe move **FERNANDA FATTORI SANCHEZ**, que, em sede

liminar, determinou o reestabelecimento da conta da usuária “@fernandaf.sanchez” com o número de seguidores que possuía antes da alegada operação de remoção de “usuários fantasmas”, sob pena de multa diária, no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) com limite de R\$100.000,00 (cem mil reais).

Sustentou a ré, ora agravante, em síntese, que não pode intervir na interação que os seguidores mantêm com os influenciadores da plataforma Instagram, o que torna inviável o acatamento da ordem de obrigá-los a voltar a seguir a usuária.

Foi deferida a antecipação da pretensão recursal.

É o relatório.

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, eis que o tema se ajusta à hipótese prevista no inciso I do art. 1.015 do Código de Processo Civil¹.

A agravada afirmou, em sede inicial, ser usuária da rede social Instagram, e que sua conta, “@fernandaf.sanchez”, é seguida por aproximadamente 135.000 (cento e trinta e cinco mil) pessoas, contudo, diante da alegação de política de remoção de “usuários-fantasmas” feita pelo Grupo Meta – gestor da plataforma –, afirmou ter notado a perda média de cerca de 1.000 (um mil) seguidores por mês, ato que reputa lesivo e, em suma, de responsabilidade da ora agravante.

¹ Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I – tutelas provisórias

Em sede liminar (fl. 240 – principal), o MM. Juiz de primeiro grau determinou o restabelecimento do número de seguidores da usuária no prazo de 48h (quarenta e oito horas), sob pena de multa diária no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), limitada a R\$100.000,00 (cem mil reais).

Pois bem, apesar da atividade exercida pela agravada – influenciadora digital de conteúdo jurídico (fls. 112/113) – e das consequências da alegada remoção dos seus seguidores, ainda não se sabe ao certo quais são os motivos para a alegada redução média de 1.000 (um mil) usuários por mês, fato que não pode ser atribuído, de proêmio, à plataforma digital.

Necessário, antes, saber se houve redução (critério objetivo) e, em caso positivo, quais seriam os motivos para tanto, sendo que apenas as remoções *arbitrárias* seriam atribuíveis à agravante.

Ressalta-se que, no caso de não serem usuários-fantasmas, ou no caso de não serem desvinculações involuntárias, de fato, haveria impossibilidade material em compelir a gestora da rede social a promover a revinculação forçada dos usuários que deixaram de seguir, por vontade própria, a influenciadora, o que mostra o descabimento da ordem liminar, visto que tudo que se tem até então são os meros relatos da usuária.

Antes, reforça-se, há de se verificar, mediante ampla apuração de cunho objetivo, o que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

teria dado causa à afirmada redução de seguidores antes que sejam tomadas medidas gravosas para o reestabelecimento da conta nos índices de outrora.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou provimento ao recurso, para afastar a ordem liminar de reestabelecimento dos seguidores da usuária, bem como a incidência da multa diária relacionada a esta determinação, até o julgamento final da demanda.

DIMAS RUBENS FONSECA
RELATOR